



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
19/09/08, às 15 h 10 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.729
(19.09.2008)

PROCESSO: Nº 621, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: Editora Novo Extra Ltda.
ADVOGADOS: Cláudio Francisco Vieira e outros
RECORRIDO: Oziel Alves de Barros
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
RELATORA DESIGNADA: Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA REPUTADA TENDENCIOSA. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE OFENSA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Caracterização das causas previstas no art. 58, da Lei nº 9.504/97.**
- 2. Crítica ao atual índice de homicídios na cidade. Existência de ofensa à legislação eleitoral ensejadora de direito de resposta.**
- 3. Recurso conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e a Dra Ana Florinda, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro do ano 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora designada


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Editora Novo Extra Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona- Pilar, que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por Oziel Alves de Barros

Alega a recorrente, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a não demonstração do texto específico onde haveria calúnia, difamação, injúria ou informação sabidamente inverídica. No mérito, sustenta a inexistência de fato caracterizador de direito de resposta, pelo que o recurso deve ser provido, reformando-se a sentença de 1º grau.

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta a rejeição da preliminar arguida e a total improvidamento do recurso.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo provimento do recurso.

Em suma, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da preliminar de inépcia da inicial.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que não foram indicados os trechos da matéria veiculada que seriam caluniosos e ofensivos, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que o recorrido explicitou os trechos tidos como irregulares na sua peça exordial. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

No caso em tela, a recorrente pleiteia junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve publicação de notícia inverídica e tendenciosa, que expõe negativamente o candidato recorrido.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão à recorrente, pois restou configurada a conduta ofensiva e irregular que lhe foi imputada, vislumbrando-se que o teor da notícia veiculada excede os limites do seu direito de informar garantido pela Constituição Federal, atingindo a honra e a imagem do candidato recorrido.

Como bem observou o Juiz de 1º grau, nas matérias colacionadas, as informações veiculadas pela recorrente deixam transparecer a vinculação do candidato recorrido com a onda de violência no Município de Pilar, bem como a associação do mesmo com o assassinato do menor Thiago Cardeal.

Entendo que houve um juízo de valor, extrapolando os limites da crítica no embate político.

Assim dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Saliente-se, pois, que a legislação proíbe a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, autorizando a concessão de direito de resposta.

Assim sendo, pelo que se extrai dos autos, houve ofensa ao citado art. 58, bem como ao art. 5º, inc. V, da CF.

Logo, vislumbro matéria tendenciosa que descumpriu preceito da legislação eleitoral, ensejando a concessão de direito de resposta ao recorrido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Juízo de 1º grau.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora Designada



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da preliminar de inépcia da inicial.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que não foram indicados os trechos da matéria veiculada que seriam caluniosos e ofensivos, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que o recorrido explicitou os trechos tido como irregulares na sua peça exordial. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

No caso em tela, a recorrente pleiteia junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve publicação de notícia inverídica e tendenciosa, que expõe negativamente o candidato recorrido.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à recorrente, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular que lhe foi imputada, vislumbrando-se que o teor da notícia veiculada, conforme parecer ministerial, *“a matéria impugnada, fl. 15 edição do jornal EXTRA de 05 a 11 de setembro de 2008, malgrado desfira críticas ao recorrido, em momento algum excede os limites do seu direito garantido pela Constituição Federal de informar.”*

Observo nas matérias colacionadas que não há emissão de juízo de valor, apenas sendo retratado o fato do recorrido estar respondendo por crime de homicídio, em processo instaurado judicialmente, bem como ressaltando o alto índice de criminalidade do município de Pilar.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Saliente-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

Logo, não vislumbro matéria tendenciosa ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade ou concessão de direito de resposta ao recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja cassado o direito de resposta concedido pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(89ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 621, Classe 30.

Recorrente: Editora Novo Extra Ltda.

Advogados: Cláudio Francisco Vieira e outros

Recorrido: Oziel Alves de Barros

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e foi afastada a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento. (Acórdão nº 5.729, de 19.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.729, de 19/09/2008, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data, às 15h e 10min. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões